

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2022

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.446, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, objetiva “[i]ncluir o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.”.

Eis a Justificação:

A proposição legislativa que ora apresentamos busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil. Como consequência, o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida. Nesse aspecto, a alteração na sistemática de contagem de tempo resultará, na prática, em pequena ampliação do prazo. Se, de um lado, para o cidadão representará um ganho significativo, já que terá mais tempo para preparar a documentação e fundamentação da sua defesa, de outro lado, para o poder público, não haverá prejuízo, já que a mudança de prazo causará pouco ou nenhum impacto no escopo do processo administrativo como um todo.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

Foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1446, de 2022, na forma do substitutivo.

O Substitutivo não altera substancialmente o PL original. O congressista relator ilustre Deputado Maurício Neves apresentou “*nova localização para o acréscimo proposto, acreditando ser de melhor técnica legislativa situá-lo na Lei como parágrafo único do art. 281-A citado, adaptando sua redação à sua nova localização e objetivo pretendido.*”

Após, veio a esta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa



para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.446, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusivas a trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL sob exame e seu Substitutivo não ultrajam parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 1.446, de 2022, e o Substitutivo aprovado na CVT revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à ***juridicidade***, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, não há reparos a serem feitos: todas as proposições observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do **PL nº 1.446, de 2022, e do Substitutivo aprovado na CVT.**

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-9684

Apresentação: 05/07/2023 20:31:18.390 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1446/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 9 4 1 0 8 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234941086400>